



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0071/2022

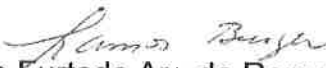
Florianópolis, 29 de março de 2022


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que “Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
29 / 03 / 22




Ofício **GPS/DL/ 0048/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 30 / 03 / 22

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que “Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

33

12652



Ofício nº 401/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0048/2022, encaminho o Parecer nº 128/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 174/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que "Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 401_PL_0345.1_21_PGE_SEF_enc
SCC 6107/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
039ª Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL. 345/21
Diligência
Secretário



PARECER Nº 128/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6107/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0345.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que "*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências*". Incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis. Necessidade de lei complementar nacional (art. 155, § 2º, XII, "h", da CRFB). Edição da Lei Complementar nº 192 em 11 de março de 2022. Necessária observância da lei complementar nacional e do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, pelo legislador estadual. Caráter nacional do ICMS. Inobservância do art. 146, III, "a", da CRFB pelo art. 3º do PL. Necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF, ao art. 113 do ADCT e ao art. 165, §§2º e 6º da CRFB em eventual renúncia de receita. Ilegalidade e inconstitucionalidade do PL.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 309/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0345.1/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0048/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º A incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - sobre combustíveis no Estado se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias.

Parágrafo único - É vedada a incidência do ICMS sobre combustíveis comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

Art. 2º No caso de combustíveis oriundos de refinarias de outros Estados da Federação, adquiridos diretamente pelos postos de vendas situados no Estado de Santa Catarina, a incidência do ICMS ocorrerá no momento da referida



aquisição.

Art. 3º Fica vedada, na composição da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte quanto às diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado se restringe, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

De início, é importante esclarecer que a presente proposição legislativa foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) em sede de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em 2021.

Na ocasião, foi exarado o Parecer nº 662/2021-PGE (SCC 23365/2021), o qual foi assim ementado:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que "Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação– ICMS– sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências". Ausência de lei complementar nacional prevista na CRFB, art. 155, § 2º, XII, "h". Regulamentação provisória da matéria (art. 4º da EC 33/2001) e adoção do regime uniforme de alíquotas em todo o território nacional. Necessidade de convênio interestadual no âmbito do CONFAZ, celebrado nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da CRFB. Inconstitucionalidade.

A SEF, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 404/21 NUAJ/SEF (SCC 23413/2021), sintetizando as razões expostas nas manifestações dos órgãos técnicos daquele órgão, quais sejam, a Informação Gescol nº 100/2021, do Grupo Especialista em Combustíveis e Lubrificantes – GESCOL, e a Informação GETRI nº 547/2021, da Gerência de Tributação – GETRI. Transcrevem-se os seguintes excertos do parecer setorial com a síntese do entendimento do órgão fazendário:

"Vislumbra-se que a GESCOL manifestou-se contrária ao pleito, aduzindo, em síntese, que:

- i) A hipótese da incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis está prevista na CF/88 (introduzida pela Ec 33/2001), porém carece de regulamentação;
- ii) Ao utilizar genericamente a expressão "combustíveis", o PL não delimita a abrangência daquilo que pretende regular;
- iii) Ao restringir a incidência monofásica às operações de refinaria, não contempla



a dinâmica do segmento dos combustíveis e a diversidade de origens e agentes produtores/fornecedores;

iv) Embora informado na justificativa tratar-se de incidência monofásica, com alíquotas específicas por unidade de medida, inexistente na minuta do projeto qualquer indicativo sobre quais seriam as alíquotas ou qual seria o critério para sua definição, tornando-se inviável a elaboração de qualquer estimativa/projeção da repercussão financeira resultante da eventual aprovação da proposta.

(...)

Do mesmo modo, observa-se que a GETRI reiterou o posicionamento da GESCOL, aduzindo que a lei complementar federal definindo os combustíveis sujeitos à incidência monofásica do ICMS ainda não foi editada, razão pela qual as regras aplicáveis também não foram definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Ainda, também manifestou a referida Gerência que o projeto, da forma como está redigido, utiliza genericamente a expressão "combustíveis", sem considerar as especificidades dos diversos combustíveis existentes, com diferentes dinâmicas na produção e comercialização - muitos dos quais nem sequer são produzidos por refinarias, e sem definir quais seriam as alíquotas específicas por unidade de medida adotadas e quais seriam os critérios para sua definição."

Portanto, naquela ocasião, a PGE opinou pela inconstitucionalidade da proposta legislativa em comento em razão da ausência da lei complementar nacional referida no art. 155, §2º, XII, "h", da CRFB¹. Ainda, tampouco havia convênio no âmbito do CONFAZ para regulamentar provisoriamente a matéria conforme determinava o art. 4º da Emenda Constitucional nº 33/2001² e o art. 155, § 2º, XII, "g", da CRFB³.

A SEF, no mesmo sentido, alertou quanto à ausência da mencionada lei complementar nacional e registrou, também como óbice ao prosseguimento da proposta legislativa, a imprecisão da sua redação no tocante à expressão "combustíveis".

Após o retorno das respostas acima detalhadas à ALESC, o parlamentar relator, em razão da edição da Lei complementar nº 192, em 11 de março de 2022, assim se manifestou⁴:

¹ CRFB: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

² EC 33/2001: Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

³ CRFB: Art. 155: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

4

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8618b09502157e174fc32111032d12ba379933f705252ef24b4a0b64e8fde7fb422e20fe047b09d5bcb5a4ce2ae15cd1> Acesso em



"O Projeto de Lei já foi diligenciado para o Governo do Estado, pois pretende tornar monofásica a incidência do ICMS sobre os combustíveis. O Estado respondeu a diligência dizendo não haver inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ou falta de competência do ente federativa, mas que a matéria tinha que ter uma lei complementar nacional nos termos do art. 155, II, §2º, XII, h, § 4º e §5º da Constituição Federal.

Ocorre que no dia 11 de março de 2022 foi sancionada a Lei Complementar Nacional nº 192/22 que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências, nos termos da alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Neste sentido o óbice constitucional e legal para tramitação da matéria pode não existir mais, devendo o Governo do Estado ser instado novamente para ver se o texto proposto pelo Autor da matéria esta contemporizado pela nova lei complementar nacional e com as peculiaridades da tributação no Estado. Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto por NOVA DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0345.1/2021, em face de fato novo relevante (Lei Complementar Nacional nº 192/22) ao Governo do Estado para manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Fazenda."

Preliminarmente à análise do PL diante da modificação do contexto normativo em âmbito nacional, pontua-se a ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, como definido no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682), pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

No que concerne à repartição de competências legislativas entre os entes federativos, trata-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente, conforme dispõe o art. 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e, por simetria, o art. 10, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

Não se constata, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva ou vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Pois bem. O projeto de lei submetido à análise em sede de diligência visa regular a incidência monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre combustíveis.

A Constituição da República delinea as hipóteses em que os entes poderão exercer a competência legislativa tributária e, no caso dos Estados, deve-se analisar o que dispõe o art. 155 do texto constitucional. Em relação à hipótese ora analisada, transcrevem-se os fundamentos constitucionais relacionados à incidência monofásica do ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

04/04/2022.



(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Denota-se que foram detalhadamente delineadas pela Constituição as margens para a instituição do ICMS monofásico.

Conforme já adiantado, foi recentemente editada a lei complementar referida no art. 155, §2º, XII, "h", da CRFB, qual seja, a Lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a qual define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Na esteira do já disposto pela CRFB, a referida lei complementar nacional também



estabelece que a incidência monofásica do ICMS deve ter alíquota uniforme em todo o território nacional e que, para tanto, as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da CRFB, da Lei Complementar nº 24/1975 e do art. 3º, V, da LC nº 192/2022. Este último dispositivo foi assim redigido:

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Neste ponto, insta noticiar que foi firmado o Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022 pelo CONFAZ, o qual *disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências.*

Assim, a LC nº 192/2022 passou a definir os combustíveis sobre os quais haverá tributação única de ICMS por ocasião da saída dos combustíveis do estabelecimento do produtor e daqueles que lhe sejam equiparados e por ocasião do desembaraço aduaneiro, na hipótese de importação (art. 4º e 5º), sendo que nas demais etapas de comercialização não haverá incidência do imposto.

O projeto de lei analisado, contudo, conflita com a LC nº 192/2022, consoante se passa a detalhar.

Desde logo, percebe-se que o PL utiliza o vocábulo "combustíveis" indiscriminadamente. A LC 192/2022, por sua vez, detalha da seguinte forma quais são os combustíveis sujeitos à incidência monofásica do ICMS:

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.



Ainda, o art. 1º do PL define que a incidência “se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias”, diferentemente da legislação nacional, que, conforme já exposto, no seu art. 4º, define como contribuintes além do produtor, também aqueles a ele equiparados e o importador de combustíveis, nestes termos:

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

A mesma previsão consta na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022.

Em complemento, o PL estabelece em seu art. 2º que, na hipótese de operação oriunda de outra unidade da federação, “a incidência ocorrerá no momento da referida aquisição”; sendo que o art. 5º da LC nº 192/2022 estabelece o momento da ocorrência do fato gerador de forma diversa, consoante se percebe da redação abaixo transcrita:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

De igual forma, a disposição se repete na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022.

A observância da lei complementar nacional e do respectivo convênio firmado no âmbito do CONFAZ são imprescindíveis ao legislador estadual diante do caráter nacional do ICMS. Neste tópico, releva expor o entendimento doutrinário de Paulo de Barros Carvalho:

O titular da competência impositiva do ICMS não pode deixar de legislar, ficando tolhido a disciplinar o imposto consoante os traços que o constituinte esboçou. Neste sentido, **o comando da uniformização vem de cima para baixo**, de tal sorte que as regras-matrizes de incidência, expedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, terão que manter praticamente os mesmos conteúdos semânticos. **Não há como admitir legislações discrepantes**, no que concerne ao núcleo da incidência, de modo que ao lado da homogeneidade sintática, qualidade de todas as normas jurídicas do sistema, constituídas da mesma forma lógica (juízo condicional), encontraremos pronunciada coincidência de significações.

Falando pela via ordinária, os titulares da competência para instituir o ICMS não podem deixar de fazê-lo e, além disso, terão que seguir os termos estritos que as leis complementares e as resoluções do Senado prescrevem, por virtude de mandamentos constitucionais. (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 769) (grifou-se)

O art. 3º do PL ainda encontra óbice no disposto no art. 146, III, “a”, da CRFB, pois intenciona tratar da base de cálculo do ICMS:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Em adição, não ficou claro na tramitação legislativa se a proposta de incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis implicaria eventual renúncia de receita. Em caso positivo, alerta-se que a proposta deverá respeitar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), assim redigido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida emenda), transcrito a seguir:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No julgamento da ADI 2238 (ADI 2238. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 24/06/2020. Publicação: 15/09/2020), em que o STF declarou a constitucionalidade do art. 14 da LRF, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, fez importantes digressões sobre o propósito do art. 14 da LRF no âmbito do processo legislativo. A esse respeito, transcreve-se o seguinte excerto de seu voto:

O que o art. 14 da LRF se propõe a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis. A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

Anote-se que não há, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão de eventual renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária ou à efetivação de medidas de



compensação. Por fim, alteração na legislação tributária deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (grifou-se)

Dessa forma, entende-se que a proposição em análise encontra-se em desconformidade em relação à LC 192/2022 e ao Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, bem como o seu art. 3º afronta o disposto no art. 146, III, "a", da CRFB, e, no caso de implicar renúncia de receita, o que não ficou explicitado no processo legislativo, deve ser atendido o disposto no art. 14 da LRF, no art. 113 do ADCT e no art. 165, §§2º e 6º, da CRFB. Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0345.1/2021.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YL6D5W13**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 18/04/2022 às 16:16:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA3XzYxMDI0fMjAyMI9ZTDZENvcxMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006107/2022** e o código **YL6D5W13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 6107/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0345.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que "Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências". Incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis. Necessidade de lei complementar nacional (art. 155, § 2º, XII, "h", da CRFB). Edição da Lei Complementar nº 192 em 11 de março de 2022. Necessária observância da lei complementar nacional e do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, pelo legislador estadual. Caráter nacional do ICMS. Inobservância do art. 146, III, "a", da CRFB pelo art. 3º do PL. Necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF, ao art. 113 do ADCT e ao art. 165, §§2º e 6º da CRFB em eventual renúncia de receita. Ilegalidade e inconstitucionalidade do PL.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11FI9BP8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/04/2022 às 18:08:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA3XzYxMDIifMjAyMI8xMUZJOUJQOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006107/2022** e o código **11FI9BP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6107/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que "*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências*". Incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis. Necessidade de lei complementar nacional (art. 155, § 2º, XII, "h", da CRFB). Edição da Lei Complementar nº 192 em 11 de março de 2022. Necessária observância da lei complementar nacional e do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, pelo legislador estadual. Caráter nacional do ICMS. Inobservância do art. 146, III, "a", da CRFB pelo art. 3º do PL. Necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF, ao art. 113 do ADCT e ao art. 165, §§2º e 6º da CRFB em eventual renúncia de receita. Ilegalidade e inconstitucionalidade do PL.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 128/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 128/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J11CL63X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/04/2022 às 17:12:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/04/2022 às 18:48:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA3XzYxMDIfMjAyMI9KMTFDTDYzWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006107/2022** e o código **J11CL63X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 140/2022

Florianópolis, 7 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SCC 6206/2022

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0345.1/2021

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que “dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências”.

A Alesc já havia enviado pedido de diligência a respeito do mencionado Projeto de Lei, que foi analisado por esta Diretoria de Administração Tributária no processo SCC 23416/2021, primeiramente pelo Grupo Especialista em Combustíveis e Lubrificantes (Gescol), conforme informação de fls. 14/15, e depois por esta Gerência de Tributação (Getri), em informação de fls. 16/18.

Na oportunidade, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que seria necessária, primeiramente, a edição de lei complementar federal definindo os combustíveis sujeitos à incidência monofásica, e, posteriormente, a definição das alíquotas por meio deliberação dos Estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Contudo, após a publicação da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, a Alesc requer nova diligência sobre o Projeto de Lei, questionando se “o texto proposto pelo Autor da matéria está contemporizado pela nova lei complementar e com as peculiaridades da tributação do Estado”.

É o relatório.

A incidência monofásica do ICMS sobre os combustíveis está prevista na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que a condicionou à definição, por meio de lei complementar federal, dos combustíveis e lubrificantes sobre os quais ela seria aplicável:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

Além disso, nos termos dos §§ 4º e 5º do mencionado artigo, a própria Constituição já previu diversas regras para a incidência monofásica, como a definição, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), das alíquotas aplicáveis, uniformes em todo território nacional, e das regras aplicáveis à apuração e destinação do imposto:



Art. 155. (...)

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Grifou-se)

Observando o disposto na Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar federal nº 192, de 2022:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional;

e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º Serão admitidas:

I - equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e

II - atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.



§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no caput deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

(...) Grifou-se

E, exercendo a competência prevista no § 5º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar, **as unidades federadas deliberaram sobre o tema**, por meio do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, que definiu as alíquotas aplicáveis sobre as operações com o óleo diesel e outras regras procedimentais. Nos termos de sua cláusula sétima, o Convênio produz efeitos a contar de 1º de julho de 2022.

Ressalte-se que, em virtude do complexo sistema de tributação dos combustíveis, tendo em vista os diversos tipos de combustíveis existentes, a complexidade da cadeia de produção e a necessidade de repartir o ICMS entre os Estados conforme as regras constitucionais, **ainda há várias questões relativas ao tema sendo discutidas no âmbito do Confaz**, principalmente a incidência monofásica do imposto nas operações com outros combustíveis (biodiesel, gasolina, etanol anidro e gás liquefeito de petróleo).

Por sua vez, ao tratar sobre o tema, o Projeto de Lei nº 0345.1/2021 dispõe o seguinte:

Art. 1º A incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis no Estado **se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias**.

Parágrafo único – É vedada a incidência do ICMS sobre combustíveis comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

Art. 2º No caso de **combustíveis oriundos de refinarias de outros Estados da Federação**, adquiridos diretamente pelos postos de vendas situados no Estado de Santa Catarina, a incidência do ICMS **ocorrerá no momento da referida aquisição**.

Art. 3º Fica vedada, na composição da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual. (Grifou-se)

Em que pesa a necessidade de se internalizar as disposições da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, na legislação catarinense, informamos que **as disposições do Projeto de Lei**:

a) **São conflitantes com as disposições da Lei Complementar** federal, uma vez que:

1. O art. 1º do Projeto define que a incidência “se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias”, embora a Lei Complementar, no seu art. 4º, define como contribuintes não só a refinaria, mas aqueles a ela equiparados e o importador de combustíveis; e
2. O art. 2º do Projeto estabelece que, na hipótese de operação oriunda de outra unidade da federação, “a incidência ocorrerá no momento da aquisição”, embora o inciso I do caput do art. 5º da Lei Complementar defina o momento da ocorrência do fato gerador na saída dos combustíveis do estabelecimento da refinaria ou equiparado, ainda que em operações interestaduais;

b) **São insuficientes para disciplinar a matéria**, uma vez que, entre outros:

1. O Projeto utiliza genericamente a expressão “combustíveis”, não definindo expressamente quais seriam, como o fez o art. 2º da Lei Complementar;



2. O Projeto não considera as especificidades dos diversos combustíveis existentes, com diferentes dinâmicas na produção e comercialização, muitos dos quais nem sequer são produzidos por refinarias; e
3. O Projeto não define a contento os procedimentos para repartição do ICMS a serem observados nas operações interestaduais.

Por todo o exposto, informamos que esta Secretaria de Estado da Fazenda está estudando, no momento, a internalização na legislação catarinense das regras instituídas pela Lei Complementar nº 192, de 2022, que será enviada à apreciação do Poder Legislativo no momento oportuno, com o cuidado necessário e considerando a complexidade da matéria, a relevância dos combustíveis na arrecadação do Estado e todas as regras e procedimentos relativos ao tema que já foram e ainda estão sendo discutidos pelas unidades federadas no âmbito do Confaz.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13B08EIV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 07/04/2022 às 15:14:16
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 11:13:18 e válido até 02/09/2023 - 11:13:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/04/2022 às 19:17:05
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 08/04/2022 às 13:05:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA2XzYyMDhfMjAyMI8xM0lwOEVJVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006206/2022** e o código **13B08EIV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 152/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022

REF.: SCC 6206/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0345.1/2021, que *Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências.*

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da alíquota monofásica do ICMS sobre combustíveis no Estado, ante o advento da Lei Complementar federal n. 192/2022.

Como apresentado pela Diretoria de Administração Tributária, na Informação GETRI n. 140/2022, trata-se de matéria complexa e estritamente relacionada à arrecadação tributária, e que vem sendo debatida no âmbito do Confaz – tendo recentemente sido, recentemente, aprovado naquele Conselho o Convênio ICMS n. 16, de 24 de março de 2022, tratando das regras aplicáveis ao óleo diesel, a contar de 1º de julho de 2022.

Não há, no processo, qualquer informação quanto aos impactos às finanças estaduais.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EY3W04W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAS RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 08/04/2022 às 16:00:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 08/04/2022 às 16:47:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA2XzYyMDhfMjAyMI8zRVkzVzA0Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006206/2022** e o código **3EY3W04W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 174/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6206/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que “*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0345.1/2021, que “*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 310/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0345.1/2021, de origem parlamentar, dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado, objetivando tornar monofásica a incidência do imposto, com alíquotas específicas por unidade de medida.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Tributação (GETRI) da DIAT emitiu a Informação GETRI nº 140/2022 (fls. 11-14), aduzindo, em síntese, que:

A Alesc já havia enviado pedido de diligência a respeito do mencionado Projeto de Lei, que foi analisado por esta Diretoria de Administração Tributária no processo SCC 23416/2021, primeiramente pelo Grupo Especialista em Combustíveis e Lubrificantes (Gescol), conforme informação de fls. 14/15, e depois por esta Gerência de Tributação (Getri), em informação de fls. 16/18.

Na oportunidade, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que **seria necessária, primeiramente, a edição de lei complementar federal definindo os combustíveis sujeitos à incidência monofásica, e, posteriormente, a definição das alíquotas por meio deliberação dos Estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).**

Contudo, **após a publicação da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, a Alesc requer nova diligência sobre o Projeto de Lei**, questionando se “o texto proposto pelo Autor da matéria está contemporizado pela nova lei complementar e com as peculiaridades da tributação do Estado”.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A incidência monofásica do ICMS sobre os combustíveis está prevista na alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que a condicionou à definição, por meio de lei complementar federal, dos combustíveis e lubrificantes sobre os quais ela seria aplicável: (...)

Além disso, nos termos dos §§ 4º e 5º do mencionado artigo, a própria Constituição já previu diversas regras para a incidência monofásica, como a definição, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), das alíquotas aplicáveis, uniformes em todo território nacional, e das regras aplicáveis à apuração e destinação do imposto:

Observando o disposto na Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar federal nº 192, de 2022:

(...)

E, exercendo a competência prevista no §5º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar, as unidades federadas deliberaram sobre o tema, por meio do Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022, que definiu as alíquotas aplicáveis sobre as operações com o óleo diesel e outras regras procedimentais. Nos termos de sua cláusula sétima, o Convênio produz efeitos a contar de 1º de julho de 2022.

Ressalte-se que, em virtude do complexo sistema de tributação dos combustíveis, tendo em vista os diversos tipos de combustíveis existentes, a complexidade da cadeia de produção e a necessidade de repartir o ICMS entre os Estados conforme as regras constitucionais, ainda há várias questões relativas ao tema sendo discutidas no âmbito do Confaz, principalmente a incidência monofásica do imposto nas operações com outros combustíveis (biodiesel, gasolina, etanol anidro e gás liquefeito de petróleo.

(...)

Em que pesa a necessidade de se internalizar as disposições da Lei Complementar federal nº192, de 2022, na legislação catarinense, informamos que as disposições do Projeto de Lei:

a) São conflitantes com as disposições da Lei Complementar federal, uma vez que:

1.O art. 1º do Projeto define que a incidência “se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias”, embora a Lei Complementar, no seu art. 4º, define como contribuintes não só a refinaria, mas aqueles a ela equiparados e o importador de combustíveis; e

2.O art. 2º do Projeto estabelece que, na hipótese de operação oriunda de outra unidade da federação, “a incidência ocorrerá no momento da aquisição”, embora o inciso I do caput do art. 5º da Lei Complementar defina o momento da ocorrência do fato gerador na saída dos combustíveis do estabelecimento da refinaria ou equiparado, ainda que em operações interestaduais;

b) São insuficientes para disciplinar a matéria, uma vez que, entre outros:

1. O Projeto utiliza genericamente a expressão “combustíveis”, não definindo expressamente quais seriam, como o fez o art. 2º da Lei Complementar;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



2. O Projeto não considera as especificidades dos diversos combustíveis existentes, com diferentes dinâmicas na produção e comercialização, muitos dos quais nem sequer são produzidos por refinarias; e

3. O Projeto não define a contento os procedimentos para repartição do ICMS a serem observados nas operações interestaduais.

Por todo o exposto, informamos que esta **Secretaria de Estado da Fazenda está estudando, no momento, a internalização na legislação catarinense das regras instituídas pela Lei Complementar nº 192, de 2022, que será enviada à apreciação do Poder Legislativo no momento oportuno, com o cuidado necessário e considerando a complexidade da matéria, a relevância dos combustíveis na arrecadação do Estado e todas as regras e procedimentos relativos ao tema que já foram e ainda estão sendo discutidos pelas unidades federadas no âmbito do Confaz. (grifo nosso)**

Verifica-se que a área técnica competente considerou que o PL, do modo como apresentado, conflita com a Lei Complementar Federal nº 192/2022, tendo em vista que o seu art. 1º define que a incidência “*se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias*”, diferentemente da legislação de regência, que, no seu art. 4º, define como contribuintes não só a refinaria, mas aqueles a ela equiparados e o importador de combustíveis.

Ainda, o PL estabelece que, na hipótese de operação oriunda de outra unidade da federação, “*a incidência ocorrerá no momento da aquisição*”, já o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 192/2022 define o momento da ocorrência do fato gerador na saída dos combustíveis do estabelecimento da refinaria ou equiparado, ainda que em operações interestaduais.

Em adição, entende a GETRI que o projeto em questão é insuficiente para disciplinar a matéria, visto que utiliza, de forma genérica, a expressão “combustíveis”, sem defini-lo expressamente, bem como não considera as especificidades dos diversos combustíveis existentes e não define os procedimentos para repartição do ICMS a serem observados nas operações interestaduais, aduzindo, ao final, que a SEF encontra-se, nesse momento, estudando a melhor forma de internalizar, na legislação catarinense, as regras instituídas pela lei complementar federal em questão.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 152/2022 (fl. 15), nestes termos:

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da alíquota monofásica do ICMS sobre combustíveis no Estado, ante o advento da Lei Complementar federal n. 192/2022.

Como apresentado pela Diretoria de Administração Tributária, na Informação GETRI n. 140/2022, trata-se de matéria complexa e estritamente relacionada à arrecadação tributária, e que vem sendo debatida no âmbito do Confaz – tendo recentemente sido, recentemente, aprovado naquele Conselho o Convênio ICMS n. 16, de 24 de março de 2022, tratando das regras aplicáveis ao óleo diesel, a contar de 1º de julho de 2022.

Não há, no processo, qualquer informação quanto aos impactos às finanças estaduais.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

Por fim, vislumbra-se que a Diretoria do Tesouro Estadual ressaltou que o PL trata de matéria complexa e estritamente relacionada à arrecadação tributária, contudo, em caso de ocorrência de eventual renúncia de receita, a proposta deverá respeitar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual prevê que a concessão ou ampliação de incentivo/benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos seus incisos I e II, conforme acima colacionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da SEF.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U48D6JS5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 12/04/2022 às 15:13:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA2XzYyMDhfMjAyMI9VNDhENkpTNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006206/2022** e o código **U48D6JS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 6206/2022

Acolho o Parecer nº 174/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada¹
[assinado digitalmente]

¹ Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ES2G34S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 12/04/2022 às 16:01:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA2XzYyMDhfMjAyMI8zRVMyRzM0Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006206/2022** e o código **3ES2G34S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0345.1/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria